

# TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Nº PA202415751

Tratam os autos sobre o **PEDIDO** formulado pela empresa INDRA BRASIL, através da Sra. **PATRÍCIA ZIOLKOSKI CAVA**, com endereço SHS, Qd. 6, Cj. A, Bl. A Salas 501 e 512 – Ed. Brasil 21, 70.040-908 – Brasília-DF, sobre o Edital nº 90013/2024/TCM, que tem por objetivo a contratação de uma empresa especializada em serviços de planejamento e operações de Tecnologia da Informação (TI) para garantir a continuidade dos serviços digitais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA). Esses serviços serão prestados por meio de uma infraestrutura operada e suportada no modelo de Segurança de Dados, assegurando a capacidade técnica necessária para concepção, construção e sustentação de soluções digitais seguras (Service Desk).

### *Da Tempestividade do Pedido.*

A sessão pública de abertura do certame licitatório está marcada para as 09:00h do dia 29/11/2024, sendo que o prazo para apresentar pedido de esclarecimento é até as 18:00h do dia 26.11.2024, conforme inteligência do itens 16.1, 16.2 e 16.3. do edital, que assim dispõem:

*“16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame;*

*16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

*16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br, até às 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.”* (grifos nosso).

Ressalte-se que o pedido de esclarecimento foi enviado ao e-mail: [licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br](mailto:licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br), no dia 19.11, as 20:55m, portanto, **tempestivo**.  
Isto posto, ultrapassado essa fase, vamos aos questionamentos.

### **Do pedido de Esclarecimento:**

“Questionamento 1 - Considerando que:

- a) A Lei Federal nº 14.133 estabelece que os atestados de capacitação técnico-operacional podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem vedações expressas, previsão esta não contestada no Edital 90013/2024;
- b) Ademais, verifica-se que o referido edital não expressa vedação tácita sobre a apresentação de atestados emitidos em nome da controladora do LICITANTE. Neste diapasão deve ser prestigiado o princípio da ampla competitividade, em consonância com a parte final do inciso XXI, da Constituição Federal, segundo a qual somente serão permitidas em procedimentos licitatórios “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

Travessa Magno de Araújo, nº 474, Telégrafo, Belém-Pa, CEP 66.113-055

**TCMPA**  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

c) Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e contratos administrativos ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 79);

d) A LICITANTE, na condição de subsidiária que exerce as mesmas atividades que a controladora, compartilha com esta gestão em comum, metodologia de gestão de projetos, expertise e recursos;

e) Não obstante, havendo dúvidas ou entendendo a Comissão Permanente de Licitações a necessidade de esclarecimentos com relação aos atestados apresentados e a capacidade das licitantes executarem os serviços ora licitados, poderá, diante da Lei 14.133, promover “diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”;

Entendemos que, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, é permitida a apresentação de atestados emitidos em nome de suas respectivas controladoras. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta do Pregoeiro:** Prezados Senhores, no que pertine a aceitabilidade de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa, identificamos o seguinte Acórdão do TCU - 4936/2016 - Segunda Câmara: Relator André de Carvalho:

*"Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora."*

Portanto, nesses termos, tendo em vista que não há no Edital a previsão expressa de vedação de apresentação de atestado de capacidade técnica a ser emitido pelas controladoras, somos tendentes do posicionamento de aplicação do Acórdão supramencionado para o caso.

Belém/Pa, 22 de novembro de 2024.

Atenciosamente

  
**LEONARDO RAFAEL FERNANDES**  
Pregoeiro/TCM/PA